



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                 |                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Participações S/A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 237, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de julho de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                 |                                         |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202122858                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>787/2023</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>5/10/2023</b> |

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 237, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de julho de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:*

*Mantenedora:*

*Razão Social:* ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

*Código da Mantenedora:* 16452

*Mantida:*

*Nome:*

*Código da IES:* 4826

*Endereço Sede:* Rua Emília Stefanelli Ceregatti, s/n, Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade IV (SEDE), Jardim Morumbi, Campinas/SP, 13.052-100

*Conceito Institucional - CI:* 4 (2023)

*IGC Faixa:* 3 (2021)

*Ato de Credenciamento:* Portaria nº 602, de 20/05/2008, publicada em 21/05/2008.

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 146, de 03/02/2017, publicada em 06/02/2017 (válido por 3 anos).*

*Processo de Recredenciamento: 202002218, fase: Parecer Final.*

*Curso:*

*Denominação: ODONTOLOGIA*

*Código do Curso: 1585845*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.000h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)*

*Vagas Autorizadas Totais Anuais: 50 (cinquenta)*

*Local da Oferta do Curso: Rua Emília Stefanelli Ceregatti, s/n, Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade IV (SEDE), Jardim Morumbi, Campinas/SP, 13.052-100.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 173335, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões</i>                                    | <i>Conceitos</i> |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>4.24</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>3.50</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | <i>4.30</i>      |
| <i>Conceito Final: 04</i>                           |                  |

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

|          | <i>Indicador</i>                                                      | <i>Conceito</i> |
|----------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>1</i> | <i>1.20. Número de vagas.</i>                                         | <i>1</i>        |
| <i>2</i> | <i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i> | <i>1</i>        |

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-*

*protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4 (quatro).*

*Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.*

*Cumprе ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

*Diante disso, o número de 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 50 (cinquenta).*

*Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS, código 4826, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, código 16452, a ser ministrado na Rua Emília Stefanelli Ceregatti, s/n, Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade IV (SEDE), Jardim Morumbi, Campinas/SP, 13.052-100.*

#### **Considerações do Relator**

A IES teve seu número de vagas reduzido de 100 (cem) para 50 (cinquenta), em função do conceito 1 (um) no Indicador 1.20 – Número de Vagas. Em seu recurso, a IES destaca, fundamentalmente o que segue:

*[...]*

*Em que pese a decisão de redução do número de vagas solicitado para o curso, a Faculdade Anhanguera de Campinas compreende a análise relatada pela douta Secretaria, entretanto acredita ser necessário trazer as discussões quanto a alguns princípios norteadores do Estado de Direito, dentre eles o princípio da Razoabilidade, que por sua vez, propõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, senão vejamos:*

*Tomemos como base os critérios estabelecidos pelo instrumento de avaliação, onde é requerido para a obtenção de conceito ?3?:*

*O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso). (grifos nossos)*

*Partindo de tais premissas, a Faculdade Anhanguera de Campinas informa que considerando o objeto central para análise do indicador, qual seja: a apresentação de estudo quantitativo e qualitativo, há de se destacar que este foi cumprido, embora a comissão tenha o considerado como não satisfatório. Em segundo momento, o instrumento pede que este relatório comprove sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino, o que também pôde ser plenamente constatado considerando não somente o relatório apresentado, mas também os próprios conceitos atribuídos às respectivas Dimensões 2 ? Corpo docente e tutorial e 3 ? Infraestrutura, do instrumento de avaliação.*

*Especificamente quanto à adequação do número de vagas ao corpo docente e tutorial, a Faculdade Anhanguera de Campinas informa que possui um quadro de*

*professores adequado em número e formação acadêmica, sendo estruturado considerando o possível quantitativo de alunos, o perfil do egresso e sua capacidade de analisar os componentes curriculares de forma a contribuir para a formação e atuação profissional dos discentes.*

*Para que a adequação do corpo docente ao número de vagas seja 100% garantida, a IES propõe um corpo docente composto por 5 (cinco) professores, onde o regime de trabalho é de tempo integral ou parcial (60% tem regime de trabalho parcial e 40% integral, conforme consta no PPC ? Anexo 1 e no próprio relatório da comissão avaliadora ? indicador 2.4. Corpo docente), buscando propiciar o atendimento integral e pleno da demanda existente, considerando a dedicação à docência, o atendimento aos discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem.*

*Também foi explicado, em oportunidade de visita e por meio do PPC anexo, que a IES busca promover capacitações permanentes para o professor, por meio de oficinas para troca de experiências, palestras, seminários, cursos e da reflexão da própria prática, para o alcance do perfil desejado para o docente.*

A IES informa ainda os indicadores gerais e conclui solicitando a manutenção das 100 (cem) vagas originais.

Segue abaixo os indicadores que possuem vínculo direto com o número de vagas:

- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – conceito 4 (quatro);
- 3.4. Salas de aula – conceito 3 (três);
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – conceito 5 (cinco); e
- 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde – conceito 4 (quatro).

De fato, a existência de um indicador que marca diretamente a quantidade do número de vagas deveria ser o resultado do conjunto de indicadores ou exigências referentes ao número de vagas. Não se pode condicioná-lo apenas a um documento de intenções ou de cenários, que poderia ser um desses elementos. Não se pode, também, por outro lado, atribuir a esse mesmo indicador um valor próprio desprovido da análise comparativa com outros indicadores em sua justificativa. Trata-se, assim, de um processo de avaliação que supervisiona antes de considerar os dados próprios da avaliação. Nesta esteira, não cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) alterar conceitos de avaliação.

No entanto, ficou mais do que estabelecido em diversos pareceres ao longo dos anos que a SERES não altera seu processo decisório estabelecido em portaria, onde consta, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, esse de atribuir cortes de vagas por conceito desse mesmo indicador isolado de vagas.

Por fim, a IES, movida de suas razões estabelecidas no recurso, poderia tê-lo feito à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e, assim, ampliar seus argumentos no momento da avaliação, o que poderia ensejar uma alteração no conceito avaliativo e suas expectativas ao longo do processo de análise.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 237, de 25 de julho de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede na Rua Emília Stefanelli

Ceregatti, s/n, bairro Jardim Morumbi, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente